



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Referência: ICP nº 08192.177762/2023-08

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2025

Recomenda ao **Exmo. Sr. Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal** que adote providências para dar imediato cumprimento ao **Auto de Notificação F-0439-649150 -AEU**, em especial a designação de data para retirada do engenho publicitário instalado na fachada do Edifício Venâncio II, situado no SDS, em razão da violação à Lei nº 3035/2002 e ao Decreto nº 28.134/2007, que dispõem sobre os parâmetros de instalação dos engenhos publicitários na Região Administrativa do Plano Piloto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; art.5º, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c art. 6º, inciso XIV, alíneas “f” e “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b” e inciso XX c/c art. 7º, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c art. 2º, art. 11, inciso XV, e art. 22, todos da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

CONSIDERANDO que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia para preservação da ordem urbanística;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito da 4ª PROURB, o **Inquérito Civil Público nº 08192.177762/2023-08**, que versa sobre o engenho publicitário instalado na fachada do Condomínio Venâncio II – SDS;

CONSIDERANDO que, no bojo do referido ICP, restou evidenciado que a instalação do engenho publicitário, na fachada do Condomínio Venâncio II – SDS ocorreu com amparo na **Licença de Execução de Obra de Engenho Publicitário nº 076/2018**;

CONSIDERANDO que a Administração Regional do Plano Piloto revogou a referida licença, em 15 de agosto de 2023, e que, por meio do Ofício nº 1.066/2023–RA-PP/GAB (documento anexo) comunicou o ato ao Condomínio do Edifício Venâncio II e à empresa Mark Media Propaganda, Marketing e Painéis Eletrônicos Ltda, bem como determinou a remoção do engenho publicitário;

CONSIDERANDO que, em razão da constatação da irregularidade da fixação do engenho publicitário na fachada do edifício, voltada para o Eixo Monumental, a Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal lavrou o **Auto de Notificação F-0439-649150 - AEU, em 21/08/2023**;

CONSIDERANDO que, após a expedição do ato fiscalizatório, a empresa Mark Media Propaganda, Marketing e Painéis Eletrônicos Ltda impetrou, em 22/08/2023, o Mandado de Segurança - **PJe nº 0709529-73.2023.8.07.0018**, visando à manutenção do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

engenho publicitário na fachada do edifício;

CONSIDERANDO que a sentença proferida, em 10/06/24, nos autos do **Mandado de Segurança** denegou a segurança para indeferir a pretensão da Impetrante de manutenção do engenho publicitário instalado na fachada do Condomínio Venâncio II - SDS, visto que tal publicidade viola a proibição estabelecida no art. 16, § 1º, da Lei Distrital nº 3.035/02, bem como o disposto no art. 15 do Decreto nº 28.134/2007;

CONSIDERANDO que a referida sentença, além de denegar a segurança, revogou a liminar que determinou a suspensão provisória dos efeitos dos atos fiscalizatórios da DF Legal;

CONSIDERANDO que, embora a parte impetrante tenha interposto recurso da mencionada sentença, incide sobre a matéria o disposto no artigo art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil, ora transcrito:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória".

CONSIDERANDO que, do Relatório de Ação Fiscal nº N402534-REL - DF Legal decorrente da vistoria realizada em 24/10/24, consta que a Impetrante ainda mantém o engenho publicitário, razão pela qual foi emitido o Auto de Infração G -0425-793458-AEU;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

eficazes para restauração da ordem urbanística violada, tendo em vista a expressa proibição contida no artigo 16, § 1º, da Lei Distrital nº 3.035/2002 e art. 15 do Decreto nº 28.134/07¹ de fixação de meios de propaganda nas fachadas voltadas para o Eixo Monumental, bem como a inexistência de óbices jurídicos à efetividade das medidas, resolve

RECOMENDAR

a Sua Excelência, o Senhor **Cristiano Manguiera de Souza, Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal**, que adote providências para dar imediato cumprimento ao **Auto de Notificação F-0439-649150 -AEU**, em especial:

- a) a **designação de data para operação de retirada compulsória do engenho publicitário** instalado na fachada do Edifício Venâncio II, situado no SDS, em razão da violação à Lei nº 3035/2002 e ao Decreto nº 28.134/2007; e
- b) a **emissão de sucessivos autos de infração** até que a operação de remoção compulsória seja concluída, de tudo lavrando relatório circunstanciado para envio a esta Promotoria de Justiça.

¹Art. 15. Nos **Setores de Diversões Norte e Sul – SDN/S** será admitida a instalação de meios de propaganda nas fachadas leste voltadas para os Eixos Rodoviários Norte e Sul, **vedada a instalação de meios nas fachadas voltadas para o Eixo Monumental**, para os Setores Hoteleiro Norte e Sul e para os Setores Comercial Norte e Sul, de acordo com as diretrizes do Relatório do Plano Piloto de Lucio Costa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao destinatário o seu conteúdo e respectivos anexos, bem como não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema.

Por fim, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade destinatária informe, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas e/ou iniciadas para o cumprimento da presente recomendação.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2025.

Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por MARILDA DOS REIS FONTINELE, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 17/02/2025, às 15:19.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 16527754 e o código de controle 30C2D155.